



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ENUNCIADO Nº 14, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a impossibilidade de revisão de atos praticados pelo Procurador-Geral na função de ordenador de despesas ou de gestão, por parte de qualquer outro órgão interno do respectivo Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e arts. 147, inciso II, e seguintes de seu Regimento Interno, torna público que o Plenário, em conformidade com a decisão plenária proferida na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de junho de 2017, nos autos da Proposição nº 1.00498/2017-57;

Considerando que não é possível admitir que o Colégio de Procuradores de Justiça, o seu respectivo Órgão Especial ou qualquer outro Órgão da Administração Superior do Ministério Público revise atos praticados pelo Procurador-Geral na função de ordenador de despesas ou de gestão;

Considerando que quanto à estrutura subjetiva da competência para a prática dos referidos atos administrativos, está-se, de fato, diante de um ato administrativo simples (e não complexo ou coletivo), em que a vontade da Instituição Ministério Público é produzida pela atuação daquele que detém a titularidade desta competência – na hipótese, o ocupante do Cargo de Procurador-Geral;

Considerando que a conclusão de que atos e/ou decisões relativos à gestão ou execução orçamentária do Ministério Público não são passíveis de revisão ou deliberação por parte de qualquer outro Órgão da Administração Superior do Ministério Público que não o Procurador-Geral de Justiça não significa que se está diante de um ato definitivo, incontestável e insindicável, sendo certo que o controle de legalidade é possível, deferido tanto a este Conselho Nacional do Ministério Público como aos Tribunais de Contas e ao próprio Poder Judiciário, quando desbordem os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que é função também deste Conselho Nacional reafirmar suas posições anteriores e fazer respeitar os precedentes firmados pelo Plenário deste CNMP, seja como forma de assegurar que o padrão interpretativo estabelecido seja replicado para o futuro, seja para resguardar a segurança jurídica em matérias afetas à gestão do Ministério Público colocadas ao conhecimento deste Conselho Nacional em termos de estabilidade e previsibilidade;

Considerando que este Conselho Nacional do Ministério Público, além do decidido no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00.287/2017-88, quando também do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00449/2015-06, do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000277/2015-27, do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000143/2015-14, da Reclamação para Preservação da Autonomia nº 1.00024/2015-99 e do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00172/2017-20¹, acabou por definir o entendimento de que é da competência interna exclusiva (e não passível de revisão via recursal) do Procurador-Geral de Justiça a expedição de atos ou prolação de decisões administrativas que tenham por objeto questões de execução orçamentária daquele respectivo Ministério Público, RESOLVE:

Editar Enunciado, com a seguinte redação:

Atos praticados por Procuradores-Gerais ou por seus delegatários, na função de ordenador de despesas ou de gestão, não podem ser revistos por qualquer órgão colegiado dentro da própria instituição.

Brasília-DF, 13 de junho de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

¹Todos eles, coincidentemente, referentes ao Ministério Público do Estado do Ceará.